

A. I. Nº - 269131.0811/13-1  
AUTUADO - JOSÉ AURÉLIO SOUZA GARRIDO  
AUTUANTE - ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/01/2017

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0227-01/16**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei nº 4.826/89. Insubsistente a exigência do ITCMD, no caso em concreto, uma vez que o pagamento foi feito regularmente, no formal de partilha dos bens passado em favor dos herdeiros, na ação de Inventário, no Processo de Arrolamento Extrajudicial, em nome do Senhor Aurélio Garrido Perez. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência da “*falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos*”, no valor de R\$8.322,60, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fl.07), argumentando a improcedência da autuação, narrando que somente ao tentar obter uma certidão negativa de débitos, foi informado da existência de um Processo Administrativo Fiscal relacionado ao ITD sob o número 269131.0811/13-1 do ano de 2008, relacionado à escritura do Inventário, do qual é parte.

Diz, contudo, que o referido imposto já foi pago através do DAE com código de receita 0653, no dia 30.05.2008, no Banco do Brasil e cujo comprovante de recolhimento anexa aos autos.

O Inspetor Fazendário da repartição competente apresenta Informação, aduzindo que nos termos do art. 53, §2º, II do RPAF BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, submete a demanda à apreciação pela Gerência Especializada.

Explica que o Auto de Infração foi lavrado em 19.12.2013; dada a ciência ao autuado, através do Edital nº 51/2013, de 26.12.2013; a situação é de revel inadimplente em aberto, tendo em vista não ter sido apresentado justificativa no prazo regulamentar.

Diz que somente em 06.03.2014 protocolizou justificativa apresentando documento de prova que a exigência é indevida, solicitando a improcedência. Em vista o esclarecimento dos fatos e busca da verdade material, encaminha o processo à instância decisória.

O assistente do Conselho de Fazenda pede que o Auditor Fiscal proceda à Informação Fiscal, nos termos do §6º, do art. 127 do RPAF BA.

O preposto do Fisco informa que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o imposto reclamado já foi devidamente recolhido e não cabe o crédito reclamado. (fl. 14).

**VOTO**

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente

ITD), em decorrência da acusação da falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de créditos, correspondente a 2% sobre o valor de doações no valor de R\$416.130,00.

O ITD ou ITCMD, o imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O imposto tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões "Causa Mortis" e na doação, a qualquer título de:*

( ... )

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

Em face da exigência de imposto contida na inicial dos autos, o autuado invocou improcedência da autuação, sob o argumento que já teria feito o pagamento integral do imposto exigido.

Examinando os autos do Processo, verifico que foi juntando aos autos cópia de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em nome de Neide Miranda Souza Garrido (CPF 294.693.175-72), cujo ITD Extra judicial (código de Receita 0563), no valor de R\$86.480,00, pagamento efetuado em 30.05.2008, relacionado ao Processo de Arrolamento Extrajudicial do Senhor Aurélio Garrido Perez (fl. 08).

Temos que o Inventário é, em princípio, processo judicial pelo qual se apura o ativo e o passivo da uma herança, a fim de se chegar à herança líquida (ativo menos passivo), após o pagamento das dívidas e recebimento dos créditos; para então ocorrer a partilha entre os herdeiros. O Inventário administrativo ou extrajudicial, em vigor, através da Lei nº 11.441/07, que alterou a redação do artigo 982, do Código de Processo Civil, vigente à época e criou a figura do inventário extrajudicial.

A partir de então, desde que presentes os requisitos necessários para o Inventário Administrativo: i) herdeiros capazes, ii) ausência de testamento e iii) consenso dos herdeiros sobre a partilha, a opção criada pela Lei não retrata uma faculdade aos herdeiros, pois, presentes os requisitos do inventário extrajudicial este não poderá ser levado ao Poder Judiciário.

Por outro lado, o Arrolamento (sumário ou comum) é uma forma simples e rápida de inventariar e partilhar os bens do falecido, considerando o valor dos bens e o acordo entre partes dos sucessores capazes. No novo CPC, tal instituto está previsto nos artigos 659 a 667.

Portanto, nas transmissões causa mortis, na base de cálculo do imposto já foi consignado o valor de todos os bens ou direitos, posteriormente homologado pela própria SEFAZ, em inventário ou arrolamento; sendo contribuinte do ITCMD, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, nos termos do art. 8º do Decreto nº 2.487/89.

Nesse sentido, não é cabível a exigência do ITCMD em nome do herdeiro José Aurélio Souza Garrido, relacionado à escritura do Inventário, já satisfeita através do DAE com código de receita 0653, de 30.05.2008, acostado aos autos.

Em face da exposição retro alinhada, sou pela IMPROCEDÊNCIA da exigência contida no presente Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269131.0811/13-1**, lavrado contra **JOSÉ AURÉLIO SOUZA GARRIDO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR